ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-829/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119633/2012
PROTOCOLO	:	1370985
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 043/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE - MULTA E RECOMENDAÇÃO.

1. Pregão Eletrônico com utilização de Ata de Registro de Preços;
2. Formalização do Contrato – Regularidade;
3. Ressalvas quanto à ausência de documentos destinados a demonstrar a prorrogação da Ata utilizada.
4. Aplicação de multa com recomendação.

II – RELATÓRIO:

O presente processo foi retirado de pauta antes de ser relatado, tendo em conta a constatação de que, diante da irregularidade formal anotada ao final, haver-se-ia de aplicar multa ao Ordenador de Despesas, que por um lapso não constou do voto incialmente proposto.

Assim, retificando a parte final do voto inicialmente proposto, com a inserção da multa por irregularidade formal, ratifico as demais razões do voto proposto nos seguintes termos:

Referem-se os presentes autos ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que recebeu o n. 96/2010, e formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2011, realizado pelo Município de Ladário, representado pelo Prefeito Municipal Senhor José Antônio Assad e Faria, tendo como contratada a

empresas Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio, consoante demonstra o Contrato n. 043/2012, cujo objeto é o fornecimento de uniformes escolares para os alunos da Educação Básica das Redes Públicas de ensino, no valor de R$ 70.980,00 (setenta mil, novecentos e oitenta reais).

Os documentos do mencionado procedimento licitatório, que correspondem à primeira fase da contratação, foram enviados a esta Corte de Contas, e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, consoante se observa da Análise Processual n. 2577/2013, na qual fez constar a existência de duas irregularidades materializadas pela ausência de documentos a demonstrar reserva e nota de bloqueio orçamentário, e certidões de regularidade com FGTS e INSS, destacando ainda a intempestividade quanto a remessa a esta Corte de Contas, sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas.

Determinei a intimação, e em seu retorno aos autos, o Responsável encaminhou justificativas e documentos, tendo o processo sido novamente encaminhado à 5ª Inspetoria que emitiu a Análise Conclusiva n. 17278/2013, na qual, em reanálise, atesta que o foram encaminhadas as certidões de INSS e FGTS, mas quanto a questão orçamentária e intempestividade na remessa não foram sanadas, e por esta razão concluiu que o procedimento licitatório não tende as disposições legais, mas ao mesmo tempo atestou que quanto a formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e regimentais, destacando ainda que a utilização da ata se deu a destempo, sem justificativas de sua prorrogação e autorização.

Logo em seguida consta dos autos a manifestação do Ministério Público de Contas, que se deu através do Parecer n. 7609/2014, no qual corrobora com a análise da 5ª Inspetoria, anotando quanto a utilização extemporânea da ata, cujo prazo de validade foi fixado em 6 (seis) meses, o vencimento ocorreu, e não consta dos autos qualquer tipo de documento a demonstrar prorrogação, e quando houve a intimação do jurisdicionado este não se desincumbiu desta parte das irregularidades que se mantiveram.

Em prosseguimento, o Ministério Público de Contas destaca que, diferente do que informou a 5ª Inspetoria, encontram-se nos autos a indicação da existência de dotação orçamentária para a execução do objeto adquirido, bem como as Notas de Empenhos n. 2340 e n. 2341, informando seus valores que

totalizam o valor inicial do contrato, e finaliza opinando quanto à ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, fundamentando, e indicando aplicação de multa ao jurisdicionado. É o relatório.

III – VOTO EM REEXAME:

Analisam-se nestes autos as duas primeiras fases da Contratação Pública, cingindo-se ao procedimento licitatório e a formalização do Contrato, e nesse sentido restou demonstrado nos autos que inicialmente o jurisdicionado encaminhou os documentos a esta Corte de Contas com duas irregularidades materializadas pela ausência de documentos a demonstrar reserva e nota de bloqueio orçamentário, e certidões de regularidade com FGTS e INSS, consoante atestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, destacando ainda a intempestividade quanto à remessa a esta Corte de Contas, e depois de intimado o Ordenador de Despesas compareceu suprindo parcialmente os pontos anotados, deixando sem solução, no dizer da 5ª Inspetoria, a questão orçamentária, a utilização da ata após decurso de prazo sem justificativa a demonstrar eventual prorrogação e a intempestividade, restando irregular o procedimento licitatório, primeira fase da contratação.

Atestou a 5ª Inspetoria que quanto à formalização do contrato – segunda fase da contratação - o jurisdicionado atendeu a todas as exigências legais.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente o posicionamento da 5ª Inspetoria, destacando quanto a não comprovação de prorrogação da ata cujo prazo de validade era de 6 meses, anotando ainda, diferentemente do que aduziu a 5ª Inspetoria, constam dos autos duas Notas de Empenho, ns. 2340 e 2341, f. 29 e 30, cujos valores somados se igualam ao valor do Contrato de R$ 70.980,00 (setenta mil, novecentos e oitenta reais).

Finaliza o Ministério Público de Contas no sentido de que esta Corte de Contas julgue pela ilegalidade e irregularidade a formalização do contrato e que seja aplicada multa ao jurisdicionado, não se manifestando quanto à remessa intempestiva de documentos.

Compulsando os autos, constatei que efetivamente o jurisdicionado enviou parcialmente os documentos relativos à primeira fase da Contratação Pública, deixando de justificar a utilização da ata já vencida, e que ditas remessas se deram de forma intempestiva, mas no tocante às Notas de Empenho, assiste razão ao Ministério Público de Contas uma vez que as mesmas estão encartadas nos autos como já mencionado, assim, quanto a esta fase, somente restaram pendentes de solução os pontos já ditos – prazo de prorrogação da ata e remessa intempestiva.

No tocante a formalização do Contrato, a 5ª Inspetoria atestou sua regularidade enquanto o Ministério Público de Contas na conclusão de seu parecer opina pela irregularidade e nesse sentido me associo à 5ª Inspetoria uma vez que, efetivamente, os documentos encaminhados a esta Corte de Contas, quanto ao Contrato n. 043/2012, preencheram todos os requisitos, e, a meu sentir, houve por parte do Ministério Público um equívoco nesse sentido porque aduz todos os pontos da primeira fase, destacando as irregularidades do procedimento licitatório, nada aduzindo em desfavor da formalização do contrato, mas ao encerrar seu parecer, opina pela irregularidade e ilegalidade deste e não do procedimento licitatório.

Quanto a remessa intempestiva do contrato a esta Corte de Contas, constato que a mesma se refere a 6 (seis) dias de atraso, consoante demonstrado no item III, A, da Análise Processual n. 2577/2013, e assim, tendo em conta a multa seria correspondente a 6 UFERMS, considero, excepcionalmente, ser caso de não aplicação uma vez que, a meu ver, não é caso deliberado de desrespeito intencional às exigências normativas, e é de se considerar ainda que, caso haja necessidade de promoção de ação visando o recebimento, o valor representaria um custo injustificável.

Assim postas às questões que entendo necessárias a justificar meu voto, e excepcionalmente deixando de aplicar a multa pela remessa intempestiva, e acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **REGULARIDADE com ressalva,** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 96/2010**, gerador da **Ata de Registo de Preços n. 019/2011,** que representa a primeira fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, inciso I do Regimento Interno desta Corte

de Contas, porque atendidas parcialmente às disposições da Lei Federal n. 8.666/93, c/c com o Decreto Federal n. 5.450/2005, e ainda nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, ressalva esta materializada pela ausência de remessa de documentos destinados a demonstrar a prorrogação da ata utilizada; Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 043/2012, consoante disposto no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas; Pela aplicação de **MULTA** correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS,** ao Prefeito Municipal de Ladário, José Antônio Assad e Faria, CPF n. 108.166.311-15, diante da irregularidade formal materializada pela ausência de remessa de documentos destinados a demonstrar a prorrogação da ata utilizada, nos termos do art. 170, inc. I do Regimento Interno desta Corte de Contas; Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de **60 (sessenta) dias** para que o Prefeito Municipal de Ladário, José Antônio Assad e Faria, efetue o pagamento ao FUNTC, da multa aplicada no item anterior, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual; Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, que observe com maior rigor as normas dos procedimentos licitatórios, especialmente quando for se utilizar de atas, evitando, assim, que problemas como o identificado nestes autos – ata vencida e sem documentos de prorrogação – possam gerar irregularidades com aplicação de multa e eventual impugnação de valor.

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 004ª Sessão Ordinária de 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 096/2010, gerador da ata de registo de preços nº 019/2011, que representa a primeira fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas parcialmente às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o Decreto Federal nº 5.450/2005, e ainda nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ressalva esta materializada pela ausência de remessa de documentos destinados a demonstrar a prorrogação da ata utilizada; II) pela regularidade da formalização do contrato nº 043/2012, consoante disposto no artigo 120, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas; III) pela aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Prefeito Municipal de Ladário, Senhor José Antônio Assad e Faria, CPF nº 108.166.311-15, diante da irregularidade formal materializada pela ausência de remessa de documentos destinados a demonstrar a prorrogação da ata utilizada, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; IV) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Prefeito Municipal de Ladário, José Antônio Assad e Faria, efetue o pagamento ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, da multa aplicada no item anterior, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; V) pela recomendação ao responsável, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que observe com maior rigor as normas dos procedimentos licitatórios, especialmente quando for se utilizar de atas, evitando, assim, que problemas como o identificado nestes autos, ata vencida e sem documentos de prorrogação possam gerar irregularidades com aplicação de multa e eventual impugnação de valor; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid e a Senhora Conselheira-

Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Intime-se.
Campo Grande-MS, 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa